

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****Nº 0001/21****PAA nº 62.0469.0000059/2020-4**

Ementa: Recomenda rigorosa observância das disposições contidas no Plano São Paulo de Combate à COVID-19, adotando-se medidas de prevenção e repressão do desrespeito pela comunidade às restrições sanitárias e de isolamento, tais como abertura clandestina de estabelecimentos comerciais, realização clandestina de festas particulares ou aglomerações, ainda que em espaços públicos, notadamente nos períodos indicados como de restrição de circulação para intensificação do isolamento social.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a proliferação dos efeitos sanitários do coronavírus como uma pandemia;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da contaminação pelo coronavírus em todo o Brasil e no estado de São Paulo, especialmente nas Metropolitanas, na Grande São Paulo, na região de Campinas, Jundiaí e cidades vizinhas, tais como Várzea Paulista;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano São Paulo de Combate à COVID-19, a macrorregião de Campinas, dentro da qual está situada a cidade de Várzea Paulista, encontra-se inserida na fase vermelha de restrição, permitindo-se, tão somente o funcionamento de atividades essenciais;

CONSIDERANDO que, conforme reuniões e informações periódicas encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, para instrução do PAA nº 62.0469.0000059/2020-4, instaurado na Promotoria de Justiça de Várzea Paulista para controle e acompanhamento das ações de combate à proliferação e medidas de cuidado, atenção e tratamento relacionados à COVID-19, **a cidade de Várzea Paulista, assim como outras do entorno, já não possuem disponibilidade imediata de vagas para casos que demandem internação para tratamento aos casos de COVID-19;**

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal, a saúde é direito fundamental social dos cidadãos e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que **o desrespeito intencional, por qualquer pessoa, das regras contidas no Plano São Paulo de Combate à Covid-19 caracteriza crime previsto no art. 268 do Código Penal, que permite a prisão em flagrante;**

CONSIDERANDO que, de acordo com decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 6341, a Lei Federal nº 13.979/2020 deve ser interpretada de acordo com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, de sorte que **é competência concorrente de todos os entes federados, incluindo os municípios, adotar providências normativas e administrativas**

de combate à Covid-19, notadamente no que diz respeito à ampliação das restrições, e não em eventuais mitigações ou flexibilizações, seja do ponto de vista normativo, seja do ponto de vista das ações de fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que **conforme matéria veiculada no jornal Tribuna de Jundiaí, do dia 16 de março de 2021** (link de acesso: <https://tribunadejundiai.com.br/saude/coronavirus/jundiai-tem-a-pior-taxa-de-isolamento-do-estado-na-fase-emergencial/>) a cidade de Várzea Paulista ocupa a penúltima posição na taxa de isolamento na fase emergencial dentre os Municípios que compõem a Aglomeração Urbana de Jundiaí, com índice de 35%;

CONSIDERANDO que, embora algumas peculiaridades da cidade de Várzea Paulista, tais como constantes deslocamentos para diversos serviços em outras cidades da Aglomeração Urbana, até possam justificar baixos índices de isolamento, **a taxa apresentada é muito inferior ao considerado aceitável, correspondente ao percentual de 50% a 70%**, conforme indicado na mesma reportagem já mencionada;

CONSIDERANDO, por fim, que se aproximam os feriados da Semana Santa e de Páscoa, que podem ensejar diminuição das já baixas taxas de isolamento na cidade de Várzea Paulista;

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu órgão de execução que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como nos art. 25, inciso IV, da Lei nº 8625/93; no art. 8º, da Lei nº 7347/85, expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos ilustríssimos senhores Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Gestor Municipal de Saúde de Várzea Paulista, Gestor Municipal de Segurança Pública de Várzea Paulista, Vigilância Sanitária de Várzea Paulista, Delegado de Polícia de Várzea Paulista, Delegado de Polícia Seccional de Jundiaí, Comandante do 49º BPMI da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que

1. Observem, no âmbito de suas atribuições, com absoluto rigor as disposições contidas no plano São Paulo de combate à Covid-19, mormente quanto às restrições previstas para a fase vermelha;
2. Mantenham rigoroso controle, no âmbito de suas esferas de atribuições, preventivo e repressivo, do respeito, pela sociedade, das restrições sanitárias e recomendação de isolamento impostas, até que haja superação da fase vermelha ou das medidas mais intensas de restrição;
3. Promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ampla publicidade desta recomendação, divulgando-a nos meios de publicação dos atos oficiais, **incluindo-se, no caso da Prefeitura Municipal de Várzea, a inserção no campo próprio do site**, dando ciência inequívoca aos servidores da vigilância sanitária, policiais militares, guardas municipais e policiais civis que atuam na prevenção, fiscalização e no patrulhamento ostensivo dos espaços públicos;
4. Promovam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ampla publicidade à **situação de ausência momentânea de disponibilidade de vagas imediatas, por meio do SUS, para pessoas que demandem internação em regime de tratamento intensivo (UTI) para COVID-19;**
5. Encaminhem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, resposta fundamentada a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação administrativa;
6. **Especificamente quanto ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Várzea Paulista**, considere a possibilidade de interditar espaços nos quais está havendo maior concentração de pessoas, com elevação dos riscos de contaminação e contágio, notadamente as proximidades do banco Caixa Econômica Federal, verificando, junto àquela instituição, a possibilidade de ampliação do horário de atendimento, com o fim de

reduzir a expressiva formação de filas no entorno do banco no horário de expediente comum, e, ainda, a adoção de sistema de auto falante ou outro similar, como "SMS" ou "Whatsapp" para comunicar a cada cliente que estiver aguardando a chegada de sua vez de atendimento, permitindo que permaneçam todos aguardando de forma espaçada;

7. **Especificamente quanto aos ilustríssimos senhores Delegado de Polícia Seccional de Jundiá e Comandante do 49º BPMI da Polícia Militar** considerem a possibilidade de ofertar apoio operacional à Guarda Municipal e à Delegacia de Polícia Civil de Várzea Paulista, diante do reduzido efetivo de tais forças para prevenir e controlar eventuais aglomerações e festas clandestinas, e mesmo para acompanhamento das ações de fiscalização.

Várzea Paulista, 23 de março de 2021.

JANDIR MOURA TORRES NETO
1º Promotor de Justiça de Várzea Paulista

LUCIANE RODRIGUES ANTUNES
2ª Promotora de Justiça de Várzea Paulista



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Rodrigues Antunes, Promotor de Justiça**, em 23/03/2021, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jandir Moura Torres Neto, Promotor de Justiça**, em 23/03/2021, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2380066** e o código CRC **3D1AEAD9**.